



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003173/2019**

ABERTURA: 28/08/2019 - 13:28:50

REQUERENTE: PAMELA GONÇALVES MAIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DAS OUTRAS

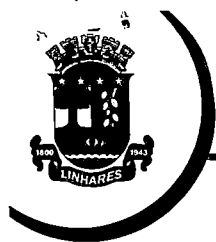
*Marlene Fregini*  
 PROTOCOLISTA

*Art  
 008/2019*

*Lei n.º 3917/2020*

Tramitação	Data
- <i>Comissão de Cultura</i>	<i>02/07/2019</i>
- <i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>15/07/2019</i>
- <i>Comissão de Finanças</i>	<i>04/08/2019</i>
- <i>Comissão de Educação (e outros assuntos)</i>	<i>24/09/2019</i>
- <i>Costação (Aprovado)</i>	<i>23/12/2019</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>

ARQUIVADO EM:  
 11/02/20



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 003173/2019**  
**AUTORIA: VEREADORA PÂMELA MAIA**

**“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS  
ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE  
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM  
EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Pâmela Gonçalves Maia e visa regulamentar a disponibilização banheiros químicos adaptados em todos os eventos realizados no município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.

A Comissão de Finanças, em sua análise ao projeto, emitiu parecer favorável, destacando que embora o Projeto contrarie o Art. 32 da Lei Orgânica Municipal, tal regra não pode ser considerada absoluta, devendo haver razoabilidade em sua análise, inclusive a Repercussão Geral nº 917 do STF, fortalece esse entendimento.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

[...]

**b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;**

**c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;**

[...]


§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, **correlatas ou conexas.**  
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

O conteúdo socialmente relevante que ensejou a propositura da demanda possui respaldo na Lei Federal nº 13.825/2019, a qual ainda necessita de regulamentação quanto à fiscalização e sanção para quem a infringir.

A disponibilização de banheiros químicos adaptados para pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, em todos os eventos realizados no município, sejam eles públicos ou privados, possibilitará a participação desse público específico nos eventos.

A demanda em análise dispõe, de forma sucinta e clara, em seis artigos, a quantidade de banheiros adaptado que deverão estar disponíveis, sendo



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

no mínimo um masculino e um feminino. A matéria possibilita ao organizador, em caso de eventos destinados a público pequeno, colocar apenas dois banheiros adaptados com uso prioritário para as pessoas com mobilidade reduzida sem que aumente significativamente os custos com a instalação e ainda, atenda as especificações legais.

**Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 003173/2019.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



**FRANCISCO TARCÍSIO SILVA**

**Presidente**



**GELSON LUIZ SUAVE**

**Relator**

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

**Membro**



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003173/2019**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **PAMELA GONÇALVES MAIA**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre a **obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida em eventos públicos ou privados.**

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria da nobre edil **PAMELA GONÇALVES MAIA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a lei federal nº 10.098/2000.

A lei no 10.098, de 19 de novembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especificando no seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida em eventos públicos ou privados a disponibilidade de banheiros químicos adaptados, nos eventos realizados no Município de Linhares.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar desigualmente os iguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

analisada requer esse atendimento aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida pelos motivos supracitados.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 1916/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Assentada a importância da acessibilidade nos conceitos de cidadania e de dignidade da pessoa humana, revela-se plenamente factível ao Legislativo municipal legislar sobre posturas públicas impondo a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos destinados a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e acesso apartado em eventos públicos, desde que observada a razoabilidade e não venha impor ônus e obrigações a órgãos e agentes do Executivo".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular





# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta algumas incongruências com os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Identificamos a necessidade de extirpar do artigo 4º a expressão "salário mínimo" como forma de penalização dos infratores do presente projeto de lei, haja vista que o Plenário do STF, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". No caso vertente, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

A boa técnica legislativa também recomenda a identificação dos parágrafos com o seguinte símbolo: "§", quando os artigos tiverem mais de um parágrafo. Portanto, necessário adequar o artigo 4º e seus parágrafos, pois estão identificados por extenso.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezanove.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 1916/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos públicos ou privados no âmbito do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos públicos ou privados no âmbito do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, *mister* observar que o Projeto de Lei trata da efetivação da cidadania, da acessibilidade, e da salubridade pública, assuntos normalmente versados na Lei de posturas municipais, que pode ser de iniciativa parlamentar, desde que não crie obrigações ao Executivo nem aumento de despesa sem a correspondente indicação orçamentária.

Mais especificamente com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que a Constituição conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas deficientes, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (CRFB, arts. 227, § 2º; e 244), tem prevalecido em determinados casos, mormente no âmbito do STF, a

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (CRFB, art. 22). Neste sentido, colacionamos excerto do seguinte julgado:

"O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal promoverem adaptações em seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção. Saliu-se que a Constituição dera destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (CF, arts. 227, § 2º; e 244), bem como de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade. Enfatizou-se a incorporação, ao ordenamento constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF -, internalizado por meio do Decreto 6.949/2009. Aduziu-se que prevaleceria, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (CF, art. 22, XI) para legislar sobre trânsito e transporte. Consignou-se que a situação deveria ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados. Observou-se que, à época da edição da norma questionada, não haveria lei geral nacional sobre o tema. Desse modo, possível aos Estados-Membros exercerem a competência legislativa plena, suprimindo o espaço normativo com suas legislações locais (CF, art. 24, § 3º). Ressaltou-se que a preocupação manifestada, quando do julgamento da medida cautelar, sobre a ausência de legislação federal protetiva encontrar-se-ia superada, haja vista a edição da Lei 10.098/2000, a estabelecer normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência. Registrou-se que, diante da superveniência dessa lei nacional, a norma mineira, embora constitucional, perderia força normativa, na

atualidade, naquilo que contrastasse com a legislação geral de regência do tema (CF, art. 24, § 4º)." (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, Informativo 707.)

Com efeito, em cotejo, o art. 227, § 2º, do texto constitucional expressamente assegura o acesso adequado às pessoas com deficiência física. Adiante, segundo dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado para estes cidadãos.

Neste sentido, conforme amplamente noticiado no recente informativo nº 726 do Supremo Tribunal Federal:

**"PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 - federal -, nº5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania". (STF, RE 440028). (Grifos nossos).**

Nesse toar, a Lei nº 10.098/00 estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de

barreiras e de obstáculos, nos seguintes termos:

"Art. 1º: Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação." (Grifos nossos).

Assentada a importância da acessibilidade nos conceitos de cidadania e de dignidade da pessoa humana, revela-se plenamente factível ao Legislativo municipal legislar sobre posturas públicas impondo a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos destinados a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e acesso apartado em eventos públicos, desde que observada a razoabilidade e não venha a impor ônus e obrigações a órgãos e agentes do Executivo.

À luz das considerações até aqui exaradas, da leitura acurada da propositura em tela, à exceção do teor do § 2º do seu art. 4º que impõe obrigação a órgãos e agentes do Poder Executivo, não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 003173/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **PAMELA GONÇALVES MAIA**, que *"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Poder Legislativo dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida em eventos públicos e privados, como determinado no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, mesmo que referida matéria não esteja entabulada de forma explícita nesta legislação.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003173/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator



**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 003173/2019**

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS  
ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS  
DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA  
EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, com o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de banheiros químicos adaptados nos eventos em que forem disponibilizados banheiros químicos convencionais.

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, que estabeleceu a existência de mácula que inviabiliza o prosseguimento do projeto, sendo remetido para esta comissão por força do artigo 63, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, verifica-se que nos eventos realizados no município de Linhares, que utilizarem banheiros químicos, deverá ser disponibilizado igualmente, banheiros adaptados, objetivando





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

garantir a utilização aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida.

Considerando a necessidade de garantir a utilização de banheiros as pessoas com necessidades especiais nos eventos realizados no município, revela-se de extrema relevância a disponibilização de banheiros adaptados. Ademais, sua implementação não possui o condão de agregar despesas além daquelas já existentes com a locação de banheiros convencionais.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

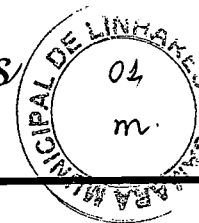
**Presidente**

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Relator**

**ROGERINHO DO GÁS**

**Membro**



## PROJETO DE LEI

### INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Art. 1º** - Nos eventos realizados no Município de Linhares Espírito Santo, em que haja disponibilização de Banheiros Químicos Convencionais, será garantida, pelo organizador do evento ou seu representante legal, a disponibilização de banheiros químicos adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único:** De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Carta das Nações Unidas: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

**Art. 2º** - O uso de banheiro químico adaptado, no evento, será de prioridade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo Único:** Salvo, os acompanhantes quando estiverem prestando assistência às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003173/2019**

**ABERTURA:** 28/06/2019 - 13:28:50

**REQUERENTE:** PAMELA GONÇALVES MAIA

**DESTINO:** PROCURADORIA

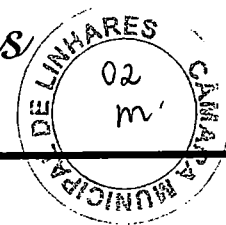
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE  
SANITÁRIOS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE  
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS E  
PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS

*Mariana Frigini*

PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 3º** - Fica estabelecido que para cada grupo de 100 (cem) banheiros químicos convencionais deverão ser disponibilizados 02 (Dois) módulos de banheiro químico adaptado, sendo um masculino e um feminino.

**Parágrafo Único:** Caso o número de banheiros químicos convencionais disponibilizados não atinjam o número de 100 (cem) Unidades deverão ser instalados pelo menos 02 (Dois) banheiros químicos adaptados.


**Art. 4º** - O infrator, do disposto nessa Lei, ficará sujeito ao pagamento de uma multa de um salário mínimo por banheiro químico adaptado não instalado, conforme previsto no Artº 3.

**Parágrafo Primeiro:** Em caso de reincidência ficará o organizador do evento ou seu representante legal sujeito ao pagamento de uma multa de 2 (dois) salários mínimos por reincidência;

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos 26 do mês de Junho do ano de 2019.

  
**PAMELA GONÇALVES MAIA**

Vereadora DC



## JUSTIFICATIVA

A LEI Nº 13.825, DE 13 DE MAIO DE 2019 que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sancionada pelo Presidente da República, apesar de estar em vigor ainda necessitará de ser regulamentada já que não há sanção prevista para quem infringir a Norma, não prevê quem fiscalizará e prevê:

“ § 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).”

Assim não estão previstos banheiros que atendam ao público feminino e masculino distintamente o que fere ao dispositivo Constitucional.

Até a Regulamentação das Lei Federal, tem sido observadas no País ações, de Estados e Municípios, no sentido de fazer cumprir a sua missão como Poder Público em zelar pelo bem-estar destas pessoas, lhes proporcionando, inclusive, espaços e ações voltadas ao lazer, estabelecendo Legislação Estadual ou Municipal que supram aquelas lacunas citadas anteriormente na Lei Federal.

Se observarmos na Lei brasileira de inclusão/estatuto da pessoa com deficiência, no capítulo que trata do direito a transporte e mobilidade e resolução 304 do Conselho Nacional de Trânsito- Contran de 18/12/2018, por exemplo, veremos que dispõe sobre vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas de deficiência e com dificuldade de locomoção.

**A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** diz que: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”

O Decreto nº 5.296/2004, Artº 8º. Inciso I trata a acessibilidade como condição para utilização, com segurança e autonomia total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

As pessoas com algum tipo de necessidade especial já enfrentam diariamente inúmeras dificuldades, como por exemplo, locomover-se por ruas e calçadas, não muito diferente são nos eventos públicos e privados realizados no município.

A ausência de Banheiros Químicos adaptados em eventos causa enorme transtorno e desconforto para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e aos seus acompanhantes que precisam lhes prestar assistência. Sabemos que muitas vezes, pessoas com algum tipo de deficiência deixam de frequentar eventos em razão das dificuldades que certamente lhes serão apresentadas.

Segundo algumas pessoas a quem consultamos "utilizar um banheiro convencional por parte de um portador de necessidades especiais é muito complicado. Sendo ele um banheiro químico é definitivamente impossível".

Nosso objetivo com esse Projeto de Lei é garantir a este público acessibilidade a uma estrutura sanitária que esteja apta a recebê-lo. Buscar condições para as dificuldades sejam reduzidas a este público específico, observando a inclusão social e acessibilidade dos mesmos e sua dignidade como Ser Humano.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicados pela EBC Agência Brasil em 14/05/2019, mais de 20% da população brasileira tem algum tipo de deficiência, o que podemos extrapolar para nosso Município estatisticamente falando.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Apelo aos nobres companheiros a aprovar esse Projeto de Lei visto sua importância para considerável parcela da população Linharenses que, como todos nós merece a garantia de seus direitos e para fazê-los valer, contam com nossa atuação parlamentar.

Plenário "Joaquim Calmon" aos 26 do mês de Junho do ano de 2019.

*PAMELA G. MAIA*

**PAMELA GONÇALVES MAIA**

Vereadora – PSDC